



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2013.0000791149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000003-81.2012.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, são apelados CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e ZILDA MARIA DELVES RODRIGUES FERRUZ.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente), CARLOS EDUARDO PACHI E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Moreira de Carvalho
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2

Comarca: Diadema
 Juiz de 1ª Inst.: André Mattos Soares
 Apelante: MUNICÍPIO DE DIADEMA
 Apelados: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERRUZ E OUTRO

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Morte decorrente de disparos efetuados por guarda municipal – Preliminar de nulidade ante a ausência de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação penal – Desnecessidade – Dano moral configurado – Dever de indenizar – Pensionamento – Devido mesmo que o falecido ainda não exercesse trabalho remunerado – Dependência presumida – Dano material devido – Sentença reformada de ofício apenas para afastar a aplicação da Lei nº 11.960/2009 - Reexame necessário e recurso voluntário desprovido, com determinação.”

VOTO 15643

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por **CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERRUZ** e **ZILDA MARIA DELVES RODRIGUES FERRUZ** em face do **MUNICÍPIO DE DIADEMA**.

Alegaram, em síntese, que seu filho *Carlos Eduardo Delves Rodrigues Cruz*, foi morto pelo guarda municipal Jairo Souza Cardozo, simplesmente porque o condutor da motocicleta da qual a vítima era garupa não conseguiu atender a ordem de parada. Pugnaram pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais (pensão vitalícia) e morais sofridos.

A sentença de fls. 322/327, cujo relatório se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3

adota, julgou parcialmente procedente a ação e condenou a ré ao pagamento dos danos morais, fixados em R\$ 50.000,00 para cada autor, bem como, pensão mensal de 2/3 do salário mínimo desde os dezesseis anos até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos, mediante inclusão dos autores em folha de pagamento da ré, sendo os atrasados pagos de uma só vez, com aplicação de correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, com aplicação da Lei nº 11.960/09, condenou ainda a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, diante da sucumbência mínima dos autores.

Há reexame necessário.

Apela o Município de Diadema (fls. 333/338). Pugna pela nulidade da sentença para que seja decretado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação penal instaurada para apuração da conduta do preposto da municipalidade. Alternativamente, objetiva a redução do dano moral; o afastamento da pensão mensal, ante a ausência de causa de pedir; bem como a redução da verba honorária.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 341/352).

Vieram os autos para julgamento.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4

Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade da sentença ante a não suspensão do feito civil até decisão da esfera penal, não merece prevalecer.

Isto porque a suspensão do feito prevista no art. 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, é mera faculdade do juiz, sendo desnecessária a suspensão do feito quando as provas produzidas nos autos sejam capazes para a formação do convencimento do juiz para o julgamento da causa cível.

Nesse sentido:

“A suspensão do feito civil, quando em curso ação penal versando sobre o mesmo substrato fático, encerra mera faculdade, segundo critério de conveniência, havendo meios processuais que asseguram a possibilidade de, caso proclamado, em sede criminal, juízo de certeza quanto a autoria e a materialidade, fazê-lo prevalecer sobre eventual pronunciamento decisório conflitante proferido na esfera cível” (STF, REsp 33.200/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, jul. 13.03.1995, DJ 15.05.1995, p. 13407).

Afastada a preliminar passo a análise do mérito.

A presente demanda visa a responsabilização do Município de Diadema, pelos danos materiais e morais sofridos pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5

autores, ora apelados, diante da morte de seu filho, em decorrência de disparo de arma de fogo por guarda municipal.

O presente caso configura hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, que deve ser analisada à luz do art. 37, §6º que dispõe: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.*

Sobre a questão, nos ensina Hely Lopes Meirelles: *O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da 'responsabilidade sem culpa' pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados.*¹

Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano, o nexo de causalidade entre este e a ação do Estado e a inexistência de causas excludentes.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27ª ed., atual., Malheiros, São Paulo, p. 622.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

6

In casu, o dano decorre da morte do filho dos apelados, comprovada pela certidão de óbito de fl. 32, que atesta como causa “*hemorragia traumática aguda, projétil de arma de fogo*”.

O nexos causal também está presente eis que o evento morte da vítima se deu em razão dos disparos realizados pelo guarda municipal Jairo de Souza Cardozo. A autoria dos disparos é inconteste, afirmada pelo próprio agente público, que em depoimento perante a autoridade policial atestou que: “*quando chegou na altura do numeral 32 avistou dois jovens em uma motocicleta, trafegando pela contramão e ambos em capacete. Quando o indiciado resolveu por abordá-los determinando que parassem, neste exato momento a vítima Carlos Eduardo que estava na garupa tirou uma arma de fogo de cor prata do bolso do agasalho, fato este que incorreu em atitude oposta pelo indiciado que mediante isto sacou seu revólver e alvejou o piloto do motociclo em seu braço com o intuito que caísse e assim parasse a motocicleta. Porém, o tirou transfixou o piloto atingindo também o garupa Carlos Eduardo*” (fl. 44).

Da prova colhida nos autos, verifica-se a inocorrência da excludente de ilicitude, a despeito de a tese defensiva ter se baseado na legítima defesa. Isto porque, conforme se verifica dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, na ação penal, o próprio guarda municipal que acompanhava o guarda que efetuou o disparo afirmou que a despeito do guarda Jairo que efetuou o disparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

7

ter dito que o garupa estava armado *não viu arma de fogo em posse do condutor ou do garupa*, bem como que *a arma não foi encontrada no local dos fatos* (fls. 320). Além disso, o condutor da motocicleta afirmou que *conduzia a motocicleta no dia dos fatos e na garupa estava o seu colega Carlos. Ocorria uma operação fecha-bar e pelo depoente passaram duas viaturas municipais e depois uma viatura da guarda municipal onde estava o guarda municipal Jairo, o qual deu ordem de parada, o que foi obedecido. Nem o depoente, nem Carlos portavam arma de fogo. Tampouco simularam portar arma de fogo. Logo que o depoente parou, levantou as mãos, mas Jairo efetuou um disparo que atingiu o braço do depoente, transfixando e ferindo seu colega Carlos* (fls. 317).

Diante disso, não restou provada a tese alegada pela defesa, não havendo que se falar em excludente de ilicitude.

Assim, não restou elidida a responsabilidade do Município no evento danoso.

Nesse sentido:

AGRAVO RETIDO Não reiteração Não conhecimento Artigo 523, § 1º, do CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de indenização por danos materiais e morais Autor lesionado em virtude do disparo de arma de fogo, efetuado por Policial Militar - O material probatório acostado aos autos indica excesso na conduta do agente público - Incide no presente caso a responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida pela Magna Carta, no art. 37, § 6º - Injustificável a lesão corporal perpetrada pelo agente que atingiu cidadão desarmado -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

8

Evidentemente, a vítima não representava qualquer risco à segurança dos policiais ou da coletividade a justificar a exacerbada ação (não há falar-se em reação) - Inegável a responsabilidade civil estatal no episódio - Não se exime a Fazenda Pública de indenizar o autor - A presença de dano moral no presente caso, portanto, é inegável Fixação em R\$ 30.000,00 - Juros de mora Incidência a partir do evento danoso Enunciado 54 da Súmula do STJ - Correção monetária Marco inicial Arbitramento Verbetes 363 da Súmula do STJ - Contudo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais não pode prosperar, posto que não há comprovação de gastos, lucros cessantes, decréscimo patrimonial e nem mesmo da incapacitação laborativa do autor Pedido injustificado R. sentença reformada Pedido julgado parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (Apelação 0014676-63.2009.8.26.0510 - Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi - 9ª Câmara de Direito Público - j. em 14/08/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Dano moral Vítima fatal atingida por disparo de arma de fogo advinda de policial militar O fato de estar o policial com sua arma particular e não estar em horário de serviço não muda em nada a responsabilização objetiva do Estado, na medida em que permitido o seu porte legal (art. 6º, II, da Lei nº 10.826/03), e autorizada a respectiva reação, contudo, deverá fazê-la de forma perita a não atingir transeuntes que se encontrem no mesmo cenário daquela conduta legitimada pelo Estado Responsabilidade objetiva do ente público (art. 37, par. 6º, da CF) Verba reparatória mantida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que se mostra razoável em relação a extensão do dano provocado - Correção monetária que deverá observar os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a correr a partir do arbitramento, conforme consta do enunciado da Súmula 362, do STJ, e os juros moratórios a correr do evento danoso (Súmula 54 STJ), no índice previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com observância da Lei nº 11.960/009 Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que se mostra adequada ao caso Procedência da ação mantida Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado não providos. (Apelação 0377767-32.2009.8.26.0000 - Rel. Des. Rebouças de Carvalho - 9ª Câmara de Direito Público - j. em 27/02/2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

9

Reconhecida a responsabilidade do ente público pelo evento danoso, sobrevém o dever de indenizar.

Nesta linha, tem-se que a Municipalidade insurgem-se apenas no tocante ao *quantum* fixado a título de danos morais, alegando ser excessivo o valor, entretanto, em razão do reexame necessário para analisar toda a matéria.

Como bem leciona Antonio Jeová Santos, “*o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação*”².

Por consequência, tem-se como caracterizado o dano moral, diante da morte do filho dos autores, causada por disparo de arma de fogo efetuado por guarda municipal, sem qualquer causa de excludente da ilicitude do ato.

Quanto aos danos morais, deve-se considerar que a indenização não constitui reparação, mas sim uma compensação, eis que, a dor, a aflição e o incômodo sofridos não podem ser mensurados. A compensação pode ser razoavelmente estabelecida, até como solução de equidade.

² SANTOS, Antonio Jeová da Silva, Dano moral indenizável, 3ª ed., São Paulo: Ed. Método, 2001, p. 116/117.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

10

Por outro lado, não há um critério legal para a fixação dos danos morais, motivo pelo qual, entendo que devem ser arbitrados levando-se em consideração o prejuízo causado, a gravidade do dano e as condições do causador do dano, servindo a condenação como uma punição, para que este seja desestimulado a reiterar a conduta e, ao mesmo tempo, não sirva de enriquecimento ilícito à outra parte, que deve ter proporcionada uma satisfação justa.

Nesse sentido, nos ensina Rui Stoco:

(...) Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense ou satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

No presente caso, os apelantes tiveram a vida de seu filho ceifada aos dezessete anos de idade, e, diante destas considerações, de acordo com o princípio da razoabilidade e segundo prudente arbítrio com análise do caso concreto, entendo que o valor da indenização fixado pelo Magistrado “a quo”, em R\$ 50.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

11

para cada um dos autores não é nada exacerbado, considerando o evento morte, motivo pelo qual deve ser mantido.

Quanto a pensão mensal fixada a título de dano material, insta consignar que a dependência dos autores, ora apelantes, perante seu filho é presumida, vislumbrando-se o auxílio que futuramente este poderia prestar-lhe, a teor da **Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal**, mesmo que à data do óbito o menor ainda não exercesse atividade remunerada, não havendo que se falar em ausência de causa de pedir em razão do menor não exercer qualquer atividade remunerada à época dos fatos. Vejamos:

“É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. CHOQUE ELÉTRICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Danos materiais devidos, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que o menor teria idade para o trabalho (14 anos) até a data em que ele completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, até os 65 anos. (...).(…) (AgRg no REsp 734987/CE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 27.10.2009); (g.n.)

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

12

FILHO MENOR QUE NÃO EXERCIA TRABALHO REMUNERADO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - LIMITE DO PENSIONAMENTO - TERMO FINAL.

I - Em lares de famílias de condição econômica precária, os filhos menores constituem fonte de renda, motivo pelo qual se admite a indenização de dano material.

II - A contribuição financeira dos filhos, em casos tais, não cessa por atingirem eles uma determinada idade ou contraírem matrimônio. A experiência demonstra que o auxílio permanece, ainda que diminuído, pois a manutenção do núcleo familiar depende do trabalho de todos.

III - Pensionamento estabelecido em 2/3 do salário mínimo, a contar da data em que seria admitido o início do trabalho do menor (14 anos), até quando atingiria 25 anos de idade. Daí para frente e até os prováveis 65 anos da vítima, a pensão é reduzida a 1/3 daquele mesmo salário. IV - Recurso conhecido pelo dissídio, mas desprovido. (REsp 113.989/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Waldemar Zveiter, j. 15.02.2001). (g.n.)

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de óbito de infante em creche municipal - Pedido baseado na responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6o, da Constituição Federal - Admissibilidade - O dever de guarda e integridade física e moral do aluno matriculado em creche municipal é da respectiva Municipalidade - Existência denexo causal - Asfixia e falta de atendimento adequado ao infante no momento preciso - Sentença de parcial procedência - Decisão reformada tão somente no que tange à indenização por danos materiais e ao valor da indenização por danos morais - Cabível a majoração da indenização a título de dano moral, vez que o valor fixado na r. sentença mostra-se uma parca quantia para o fatídico evento - **Manutenção da indenização por dano material (pensão mensal)** - Manutenção do percentual fixado a título de honorários advocatícios - Reexame necessário desacolhido, recurso voluntário da ré improvido e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (TJSP – Apelação nº. 994.06.177411-914 – 9ª Câmara de Direito Público – Des. Rel. Rebouças de Carvalho – J. 14.04.10 – V.U.) (g.n.)*

APELAÇÕES CÍVEIS RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

13

1. *Agravo retido Alegação de litispendência Demanda autônoma ajuizada pelo pai do menor vitimado - Afastamento Inexistência de tríplice identidade entre as ações reparatórias.*
2. *Morte de menor (06 anos de idade) Atropelamento Trator que, em manobra de marcha à ré, executava serviço de pavimentação asfáltica Falta de segurança na região Inexistência de cercamento e/ou isolamento de área, bem como de placas indicativas, possibilitando o acesso livre de pessoas e crianças Responsabilidade civil solidária da administração municipal e da empresa empreiteira Dano moral Cabimento - **Dano material Fixação em 2/3 do salário mínimo nacional pelo período que a criança teria entre 14 a 25 anos de idade Precedentes do E. STJ - Modificação parcial da sentença.***
3. *Agravo retido e recurso de apelação da Prefeitura Municipal de Rio Claro não providos; recurso de apelação da empreiteira e reexame necessário, considerado interposto ex officio, providos, apenas e tão somente em parte (TJSP - Apelação nº. 0005829-50.2009.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Público - Des. Rel. Osvaldo de Oliveira - J. 07.03.12 - V.U.).*

Quanto à pensão, é importante salientar que é entendimento deste relator que seu pagamento é realizado sob a projeção da expectativa de vida da vítima, presumindo-se que a partir dos catorze (14) anos de idade passaria a contribuir para o sustento da família e, após, aos vinte e cinco anos, teria reduzido o montante de contribuição, fixando-se pensão mensal em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo devida a partir do evento danoso, até a data em que completaria 25 anos, quando então reduz-se o valor para o equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente até a data em que a vítima completaria 70 anos, conforme recentes julgados deste Tribunal, por conta do aumento da expectativa de vida (Apelação 1.040.999-0/1, 23ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos Ramos, j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

20/02/2008; Apelação 9054052-80.2006.8.26.0000, rel. Des. Jurandir de Sousa Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado; Apelação 1097947002, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Marcos Ramos, j. em 17/12/2008; Apelação 1119162002, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ruy Coppola, j. em 03/04/2008 e Apelação 9141276-32.2001.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Correia Lima, j. em 27/02/2007).

No entanto, embora a sentença tenha fixado o termo inicial para pagamento da pensão a data em que a vítima completaria dezesseis (16) anos, deve-se consignar que o menor na data do evento contava com dezessete (17) anos (fls. 32), devendo ser este, portanto, o termo inicial e termo final aos 25 anos. Frise-se que como não houve recurso dos autores, mantenho o termo final fixado na sentença.

A sentença, também merece pequeno reparo no tocante aos juros, que deve ser feito de ofício.

Sobre o montante da condenação deverão incidir juros moratórios e correção monetária, contudo, sem a incidência da Lei nº 11.960/09, diante do julgamento das ADIs 4357 e 4425, ocorrido nas Seções de 13 e 14 de março de 2013, onde o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da norma mencionada, ocasião em que definida sua invalidade com “*juízo de exclusão*” da norma, sem que houvesse qualquer modulação de seus efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

15

Diante disso, tendo em vista que no caso em tela não é aplicável o texto originário do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, uma vez que incide apenas “*nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*”, aplicam-se nas condenações decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, as regras concernentes aos juros legais especificadas na lei civil, ou seja, o art. 1062, do Código Civil de 1916, que fixa a taxa de juros em 0,5% ao mês e, após a sua vigência, a regra do art. 406, do Código Civil de 2002, incidindo a Taxa Selic.

No tocante aos honorários a sentença merece ser mantida. Isto porque, verifica-se que houve respeito aos lindes previstos no art. 20, e seus incisos, do Código de Processo Civil, razão pela qual a alteração do quantum fixado se dá excepcionalmente, visto que o mister desenvolvido pelo causídico se trata de matéria que o Juiz a quo é capaz de melhor sopesar, e no caso em tela não foi fixada de forma exacerbada.

Ocorrendo isto, **AFASTO A PRELIMINAR ARGUIDA e NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, com determinação.

Jeferson MOREIRA DE CARVALHO
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

16

ed